

## SENTENÇA

Processo n.º 1646/2026

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED], comercialmente denominada [REDACTED]

### Sumário

- I. A garantia legal de conformidade não equivale a uma garantia geral de funcionamento nem torna o vendedor responsável por todas as avarias verificadas durante o respetivo período de vigência.
- II. A presunção de anterioridade prevista no artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, não dispensa o consumidor de demonstrar a existência de uma efetiva falta de conformidade, sendo ainda suscetível de ser afastada quando incompatível com a natureza do bem ou com as características da anomalia.
- III. Na apreciação da conformidade de um veículo usado devem considerar-se, designadamente, a sua idade, quilometragem, estado geral, utilização posterior à venda e a natureza do componente afetado.
- IV. O consumidor que, sem conceder ao vendedor uma oportunidade efetiva para examinar o bem e proceder à reposição da conformidade, promove a sua reparação numa oficina por si escolhida não pode, em regra, repercutir unilateralmente sobre o vendedor os custos dessa intervenção.

### 1. Relatório

A Reclamante instaurou a presente ação contra a Reclamada, alegando ter adquirido no estabelecimento desta, em 22 de fevereiro de 2025, um veículo automóvel usado da marca [REDACTED] modelo [REDACTED], com a matrícula [REDACTED], do ano de 2018 e com 134.200 km.

Alegou que, em 15 de março de 2026, surgiu no painel da viatura um aviso de avaria e que, após diagnóstico e desmontagem numa oficina, foi verificada a necessidade de substituição da embraiagem e do volante bimassa.

Sustentou que a avaria ocorreu prematuramente, por ter percorrido apenas cerca de 12.700 km desde a aquisição, concluindo que o veículo não apresentava a conformidade e fiabilidade legitimamente esperadas.

A Reclamada contestou, invocando, em síntese, que a embraiagem e o volante bimassa são componentes sujeitos a desgaste; que a viatura foi adquirida com sete anos e mais de 134.000 km; que a anomalia apenas se manifestou cerca de treze meses e 12.700 km depois da venda; que inexistia qualquer relatório técnico demonstrativo de um defeito originário; e que a Reclamante promoveu unilateralmente a reparação, sem permitir à Reclamada examinar previamente a viatura.

### **1.1. Audiência**

Realizou-se a audiência de julgamento, tendo sido assegurado às partes o exercício do contraditório.

Foram consideradas as declarações prestadas, o depoimento da testemunha apresentada pela Reclamada e os documentos juntos aos autos.

Frustrou-se a tentativa de conciliação.

### **1.2. Pedido**

A Reclamante pede a condenação da Reclamada no pagamento de €1.470,00, correspondente ao custo suportado com a substituição do kit de volante bimassa e respetiva mão de obra.

### **1.3. Alegações da Reclamante**

A Reclamante alegou, em síntese, que:

- a) Adquiriu o veículo em 22 de fevereiro de 2025, com 134.200 km;
- b) Em outubro de 2025, no âmbito de uma ação de chamada à oficina promovida pela marca, foi informada da existência de uma fuga na bomba de água, cuja reparação suportou;
- c) Em 15 de março de 2026 surgiu no painel da viatura um aviso de avaria;
- d) Depois de efetuados procedimentos de diagnóstico, foi-lhe indicado que a situação poderia estar relacionada com a embraiagem;
- e) Após a desmontagem, verificou-se que, além da embraiagem, o volante bímassa se encontrava gasto;
- f) Comunicou a situação à Reclamada e enviou-lhe fotografias, vídeos e o orçamento da reparação;
- g) Perante a necessidade de utilizar o veículo e por não ter obtido uma solução concreta, autorizou a reparação;
- h) A avaria não corresponde a um desgaste normal, atendendo ao tempo e à quilometragem percorrida desde a aquisição.

#### **1.4. Defesa da Reclamada**

A Reclamada sustentou, em síntese, que:

- a) O veículo foi vendido em condições de funcionamento e sem qualquer anomalia na embraiagem ou no volante bímassa;
- b) A Reclamante utilizou a viatura durante mais de um ano e percorreu cerca de 12.700 km sem comunicar qualquer problema relacionado com esses componentes;

- c) A embraiagem e o volante bimassa são componentes sujeitos a desgaste, cuja duração depende da utilização anterior, do modo de condução e das condições de circulação;
- d) Não foi apresentado qualquer relatório técnico que permita concluir pela existência de um defeito originário;
- e) A Reclamante decidiu proceder à reparação numa oficina da sua escolha, sem consentimento da Reclamada e sem lhe facultar a oportunidade de examinar a viatura e as peças;
- f) A intervenção eliminou a possibilidade de realização de um diagnóstico contraditório;
- g) Não estão reunidos os pressupostos para o reembolso do valor peticionado.

## **2. Objeto do litígio**

Cumprе determinar se a avaria verificada na embraiagem e no volante bimassa constitui uma falta de conformidade imputável à Reclamada e, em caso afirmativo, se a Reclamante tem direito ao reembolso de €1.470,00, correspondente ao custo da reparação que promoveu numa oficina por si escolhida.

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Matéria de facto**

#### **3.1.1. Factos provados**

Consideram-se provados os seguintes factos:

- a) A Reclamada dedica-se profissionalmente à comercialização de veículos automóveis;

- b) Em 22 de fevereiro de 2025, a Reclamante adquiriu à Reclamada um veículo automóvel usado da marca [REDACTED], modelo [REDACTED], com a matrícula [REDACTED];
- c) O veículo era do ano de 2018 e apresentava, na data da venda, 134.200 km;
- d) O preço de aquisição foi de €13.000,00;
- e) A idade, a natureza usada e a quilometragem do veículo eram conhecidas pela Reclamante;
- f) Depois da aquisição, a Reclamante utilizou regularmente o veículo;
- g) Em 15 de março de 2026 surgiu no painel da viatura um aviso de avaria;
- h) Após uma primeira ligação à máquina de diagnóstico, foram detetados vários avisos, que foram apagados para se aguardar a reaparição do aviso relevante;
- i) Em 28 de março de 2026 voltou a surgir no painel o aviso referente ao grupo propulsor;
- j) Em 30 de março de 2026, a Reclamante comunicou por escrito a situação a [REDACTED], colaborador da Reclamada;
- k) Nessa data, o veículo apresentava cerca de 146.931 km;
- l) A viatura percorreu aproximadamente 12.700 km desde a aquisição;
- m) Em 7 de abril de 2026, a viatura deu entrada numa oficina escolhida pela Reclamante, tendo sido desmontada para diagnóstico e elaboração de orçamento;
- n) Na sequência da desmontagem, foi verificada a necessidade de substituir a embraiagem e o volante bimassa;

- o) Em 8 de abril de 2026, a Reclamante comunicou à Reclamada o resultado da verificação efetuada pela oficina e enviou fotografias e vídeos;
- p) [REDACTED] informou a Reclamante de que a garantia considerava a embraiagem e o volante bimassa componentes sujeitos a desgaste, não abrangidos pela cobertura pretendida, mas que voltaria a solicitar uma reapreciação;
- q) Em 9 de abril de 2026, a Reclamante enviou à Reclamada o valor orçamentado para a reparação;
- r) Nessa ocasião, a Reclamada ainda aguardava uma resposta da entidade que assegurava a garantia;
- s) Em 10 de abril de 2026, a Reclamante autorizou a oficina por si escolhida a proceder à reparação;
- t) A Reclamada não examinou presencialmente a viatura, a embraiagem ou o volante bimassa antes da respetiva substituição;
- u) A Reclamada não indicou à Reclamante que autorizava a realização da reparação por terceiro, nem assumiu o respetivo custo;
- v) A oficina substituiu o kit de volante bimassa e realizou os trabalhos correspondentes;
- w) Pela intervenção foi emitida a fatura n.º FC. [REDACTED], no valor de €1.470,00;
- x) A fatura foi emitida quando o veículo apresentava 146.931 km;
- y) [REDACTED] explicou à Reclamante a posição da Reclamada relativamente à garantia e procurou obter uma resposta sobre a possibilidade de comparticipação;
- z) A Reclamada recusou o reembolso da quantia suportada pela Reclamante.

### **3.1.2. Factos não provados**

Não se provou que:

- a) A embraiagem ou o volante bimatassa apresentassem, na data da entrega do veículo, qualquer defeito de fabrico, vício ou anomalia;
- b) A anomalia resultasse de defeito preexistente à aquisição do veículo;
- c) A necessidade de substituição dos componentes tivesse causa diferente do desgaste decorrente da idade, quilometragem e utilização do veículo;
- d) A embraiagem ou o volante bimatassa tivessem uma duração mínima garantida superior àquela que se verificou;
- e) A Reclamada tivesse recusado receber ou examinar a viatura;
- f) A Reclamada tivesse autorizado a reparação numa oficina escolhida pela Reclamante ou assumido o compromisso de suportar o respetivo custo;
- g) A reparação tivesse de ser efetuada imediatamente, sem que fosse possível aguardar a posição da Reclamada ou colocar a viatura à sua disposição;
- h) A Reclamada tivesse sido previamente convidada a recolher a viatura ou a indicar uma oficina para proceder ao diagnóstico e à eventual reparação;
- i) A anomalia relativa à bomba de água estivesse relacionada com o desgaste da embraiagem ou do volante bimatassa;
- j) A Reclamada tivesse prestado uma garantia comercial que abrangesse expressamente o desgaste da embraiagem e do volante bimatassa.

### 3.2. Motivação

A convicção do Tribunal formou-se a partir da apreciação conjugada das declarações prestadas, do depoimento da testemunha da Reclamada, [REDACTED], e dos documentos juntos aos autos, analisados segundo as regras da experiência e da normalidade.

A aquisição do veículo, a data, o preço, a idade e a quilometragem resultam da fatura emitida pela Reclamada e não foram controvertidos.

A sucessão cronológica dos acontecimentos resulta da reclamação, das comunicações trocadas entre a Reclamante e [REDACTED], da fatura da oficina e da correspondência posteriormente remetida pelas partes.

Das mensagens resulta que a Reclamante comunicou a ocorrência em 30 de março de 2026 e que a viatura já se encontrava numa oficina escolhida por si quando, em 8 de abril, informou a Reclamada de que aquela havia sido desmontada.

Resulta igualmente dessas comunicações que [REDACTED] informou a Reclamante de que os componentes em causa eram considerados peças de desgaste e que a entidade responsável pela garantia recusara inicialmente a cobertura. Ainda assim, a testemunha voltou a insistir na reapreciação da situação e permaneceu a aguardar uma resposta.

O depoimento de [REDACTED] revelou-se coerente com o teor das comunicações juntas aos autos, designadamente quanto à explicação prestada sobre a garantia e às diligências realizadas no sentido de obter uma eventual participação. A testemunha não confirmou qualquer autorização para a reparação por terceiro nem a assunção do respetivo custo pela Reclamada.

A Reclamante, porém, autorizou o início da reparação em 10 de abril, cerca de onze dias depois da primeira comunicação escrita e apenas três dias depois da entrada da viatura na oficina, quando a Reclamada ainda aguardava uma posição definitiva.

Não foi apresentado relatório técnico ou pericial que identificasse a causa concreta do desgaste ou permitisse concluir que a embraiagem ou o volante bimassa já apresentavam, na data da venda, uma anomalia incompatível com o funcionamento normal do veículo.

A fatura da oficina comprova a substituição dos componentes e o respetivo custo, mas não demonstra a causa do desgaste nem o momento em que este se iniciou. Também as fotografias e os vídeos apenas permitiriam retratar o estado das peças no momento da desmontagem, não sendo suficientes para distinguir entre um defeito originário e o desgaste progressivo decorrente da idade, quilometragem e utilização.

A circunstância de a reparação ter sido efetuada antes de a Reclamada examinar o veículo e as peças impediu a realização de um diagnóstico contraditório e a determinação segura da origem da anomalia.

Não se desconhece que a viatura percorreu cerca de 12.700 km após a aquisição. Este elemento, isoladamente, não excluiria necessariamente uma falta de conformidade. Porém, conjugado com a idade do veículo, a quilometragem global, a natureza dos componentes e a ausência de qualquer sintoma durante mais de um ano, não permite afirmar que a substituição tenha sido determinada por defeito imputável à Reclamada.

#### **4. Direito**

Entre a Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de compra e venda de um bem móvel usado, por uma consumidora a uma sociedade que exerce profissionalmente a atividade de comercialização de veículos automóveis.

É, por isso, aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Nos termos dos artigos 5.º a 8.º deste diploma, o profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos subjetivos e objetivos de conformidade, designadamente que sejam adequados às finalidades a que os bens da mesma natureza normalmente se destinam e apresentem as qualidades e características razoavelmente esperadas, considerando a sua natureza.

A conformidade de um veículo usado não pode ser aferida segundo os mesmos critérios aplicáveis a um veículo novo. Devem ponderar-se a sua idade, quilometragem, preço, estado geral, utilização anterior e desgaste normalmente expectável dos componentes.

A garantia legal de conformidade não constitui um seguro contra todas as avarias nem assegura que cada componente do veículo permanecerá em funcionamento durante todo o período da garantia. Também as peças sujeitas a desgaste não se encontram, por essa única razão, abstrata e automaticamente excluídas da garantia. Poderá existir responsabilidade do vendedor quando o desgaste seja anormal, prematuro ou resulte de uma falta de conformidade existente no momento da entrega.

De acordo com o artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.

Por sua vez, o artigo 13.º, n.º 1, estabelece que a falta de conformidade manifestada no prazo de dois anos a contar da entrega se presume existente nessa data, salvo quando tal seja incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.

A presunção incide sobre a anterioridade de uma falta de conformidade efetivamente demonstrada. Não dispensa o consumidor de provar os factos reveladores da própria desconformidade, nem transforma qualquer avaria ou necessidade de manutenção verificada dentro daquele período numa desconformidade automaticamente imputável ao vendedor.

No caso em apreciação, demonstrou-se que a embraiagem e o volante bimatassa tiveram de ser substituídos. Não se demonstrou, porém, qual a causa concreta dessa necessidade, nem que os componentes apresentassem uma deterioração anormal em face de um veículo usado, com sete anos e quase 147.000 km.

A embraiagem e o volante bimatassa são componentes sujeitos a fricção e desgaste progressivo. A sua duração depende não apenas da quilometragem posterior à aquisição, mas também da utilização anterior, dos percursos realizados e do modo de condução.

O veículo circulou durante cerca de treze meses e percorreu aproximadamente 12.700 km depois da venda sem que tivesse sido comunicada qualquer anomalia relativa à embraiagem. Este facto não constitui, por si só, prova absoluta da inexistência de qualquer deficiência anterior, mas é relevante quando conjugado com a natureza dos componentes e com a ausência de prova técnica sobre a causa do desgaste.

Não se pode, portanto, concluir que a necessidade de substituição da embraiagem e do volante bimatassa constitua, nas circunstâncias concretas, uma falta de conformidade imputável à Reclamada.

Acresce que, mesmo admitindo a existência de uma falta de conformidade, a pretensão de reembolso não poderia proceder.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito à reposição da conformidade, através da reparação ou substituição, à redução proporcional do preço ou à resolução do contrato, nos termos previstos nesse artigo.

A reposição da conformidade deve ser efetuada a título gratuito, num prazo razoável e sem grave inconveniente para o consumidor. O prazo para a reparação ou substituição não deve, em regra, exceder 30 dias, salvo quando a natureza e complexidade do bem, a gravidade da falta de conformidade e o esforço necessário justifiquem prazo superior.

Este regime pressupõe que o bem seja disponibilizado ao profissional, permitindo-lhe examinar a alegada desconformidade e realizar, diretamente ou através de terceiro por si indicado, a reparação legalmente devida.

A lei não atribui ao consumidor, em regra, a faculdade de mandar reparar imediatamente o bem numa oficina da sua escolha e de apresentar posteriormente a respetiva fatura ao vendedor. Essa possibilidade apenas poderia ser equacionada em circunstâncias excecionais, nomeadamente perante uma recusa definitiva de reparação, incumprimento do prazo razoável ou situação de comprovada urgência incompatível com a espera pela atuação do vendedor.

No caso dos autos, a Reclamante comunicou a situação à Reclamada em 30 de março, colocou a viatura numa oficina por si escolhida em 7 de abril e autorizou a reparação em 10 de abril.

Não facultou à Reclamada a possibilidade de examinar diretamente a viatura e as peças, não aguardou uma posição definitiva sobre a garantia, não concedeu o prazo legalmente previsto para a reposição da conformidade e não demonstrou uma situação de urgência que tornasse indispensável a reparação imediata.

A necessidade pessoal de utilização do veículo, sendo compreensível, não basta para afastar o procedimento legal nem para impor à Reclamada o custo de uma intervenção que não solicitou, não autorizou e não teve oportunidade de acompanhar.

Ao proceder à substituição das peças antes de qualquer exame contraditório, a Reclamante inviabilizou ainda a determinação segura da causa e da extensão do desgaste e impediu a Reclamada de verificar se existia uma falta de conformidade e de escolher o meio adequado para a respetiva reposição.

Consequentemente, não se mostram preenchidos os pressupostos necessários para condenar a Reclamada no reembolso do montante despendido.

## 5. Decisão

Pelo exposto, julgo a presente ação totalmente improcedente, por não provada, e, em consequência:

Absolve-se a Reclamada, [REDACTED], comercialmente denominada [REDACTED], do pedido de pagamento à Reclamante da quantia de €1.470,00.

Notifique.

Porto 25.07.26

A Juiz-Árbitro

